



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

**A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO ADOLESCENTE:
A APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA
SITUAÇÃO IRREGULAR**

Orientando: Igor Lucena Veloso de Faria

Orientador: Nivaldo Dos Santos

Goiânia – GO

2021

IGOR LUCENA VELOSO DE FARIA

**A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A
APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA SITUAÇÃO
IRREGULAR**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Prof. (a) Orientador (a): Nivaldo dos Santos

Goiânia

2021

Sumario

INTRODUÇÃO.....	3
CAPITULO I: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	5
.....	5
1.1 O direito da criança e do adolescente na idade antiga e na idade média.....	5
1.2 Ordenações Filipinas	5
.....	5
1.3 Do código criminal do império à roda de expostos: punição e assistencialismo	6
.....	6
1.4 Código de menores (Código de Mello Mattos)	8
.....	8
1.5 Constituição da República Federativa do Brasil - 1988	11
.....	11
1.6 O direito da criança e do adolescente no âmbito internacional	11
.....	11
1.7 Do Estatuto da Criança e do Adolescente	13
.....	13
CAPITULO II: DA ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À JUVENTUDE E O CONFLITO COM A LEI.....	15
2.1 A Proteção à juventude do Brasil.....	15
2.2 O adolescente e o conflito com a lei.	16
.....	16
2.3 As Medidas Socioeducativas	18
.....	18
CAPITULO III: DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIOS.....	21
3.1 - A doutrina da situação irregular.....	21
3.2 - A doutrina da proteção integral.....	22
3.3 - Repressão mínima e tolerância.....	23
3.4 - Princípios da brevidade e excepcionalidade.....	24
3.5 - Princípio do respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.....	25
3.6 - A desnecessária redução da idade penal.....	27

CAPÍTULO IV: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	31
4.1 - Dificuldades na aplicação do princípio da proteção integral.....	31
4.2 - Análise da atividade jurisdicional e verificação ainda da aplicação da doutrina da situação irregular do menor.....	32
Conclusão.....	38
Referências	41

Introdução

O presente trabalho de monografia tem como objetivo apresentar o Adolescente em Conflito com a Lei: A Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral. A adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em substituição ao velho paradigma da Situação Irregular (Código de Menores- Lei nº 6.697/1979), acarretou mudanças de referências e com reflexos inclusive no trato da questão infracional. No plano legal, essa substituição representou uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei e não mais um mero objeto de intervenção, como era no passado. Muito embora o ECA apresente significativas mudanças e conquistas em relação ao conteúdo, ao método e à gestão, essas ainda estão no plano jurídico e político-conceitual, não chegando efetivamente aos seus destinatários.

A doutrina da Proteção Integral, parte do princípio de normas que tratam dos adolescentes e crianças, além de contemplado como cidadãos plenos, são obrigados a reconhecer que estão passíveis a proteção prioritária, por estar em desenvolvimento psicológico, biológico, moral, físico e social. Visa garantir ao adolescente e a criança todos os direitos fundamentais, protegidos pela Carta Magna de 1988 e pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A utilização do entendimento da Proteção Integral foi fruto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Ainda que a designação da Convenção não incluía adolescente, teve como exemplo internacional que toda a pessoa com idade inferior a 18 anos é classificada como criança, sendo possível a concordância com leis brasileiras. Relembrando que esta Convenção dos direitos humanos foi aceita em quase 200 países.

A ratificação do Estatuto da Criança e do Adolescente aumentou a responsabilidade e o compromisso do Estado e da Sociedade Civil por medidas efetivas, eficazes e eficientes para o sistema socioeducativo e garantem aos adolescentes infratores a oportunidade de desenvolver um novo projeto de vida. Dessa maneira, os direitos garantidos por lei devem atuar objetivamente na concretização de políticas públicas e sociais com a inclusão do adolescente em conflito com a lei.

É relevante discutir esse tema, pois diz respeito à evolução da legislação da criança e adolescente, tendo em vista que o Estatuto da criança e adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, contrapõe-se historicamente a um passado de controle e de exclusão social sustentado na Doutrina da Situação Irregular.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca os direitos da população infanto-juvenil brasileira, afirmando o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, além da importância do respeito à condição de pessoa em formação, reconhecendo suas vulnerabilidades, tornando-os aptos a receber a proteção integral do Estado, da sociedade e da família, obrigando aquele uma atuação mediante políticas públicas e sociais com o objetivo de proteger e promover seus direitos.

O problema a ser enfrentado pelo presente trabalho monográfico é: A Doutrina da Situação Irregular, presente no Código de Menores – Lei nº 6.697, foi efetivamente substituída pela Doutrina da Proteção Integral?

Assim, utilizando-se de pesquisa, análise de jurisprudência e doutrinas será demonstrado que os instrumentos criados pelo ECA, estão devidamente com vícios quase que insanáveis e que são enfrentados diariamente, na aplicação dos direitos infante-juvenis pelo Estado e sociedade. Um deles é a falta de investimento na implementação da estrutura de proteção e de interpretação da nova doutrina, que pela cultura da sociedade, continua a fundamentar seus atos na doutrina da Situação Irregular.

CAPITULO I: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 O direito da criança e do adolescente na idade antiga e na idade média

Na Idade Antiga, conforme Maciel (2008), a entidade familiar não era determinada pela ligação de sangue ou pelas relações afetivas, e sim pela religião, sistematizando, portanto, uma sociedade patriarcal, na qual o pátrio poder era exercido, somente, pelo chefe da família, isto é, pelo pai, que chefiava toda a família, inclusive os filhos, não importando a idade dos mesmos, visto que, na Idade Antiga, não havia diferença daqueles que tinham maioridade penal e daqueles que não atinham.

Salienta Maciel (2008) que na Idade Média, a Igreja Católica tornava-se uma grande instituição que atuava com poder e influência em toda a sociedade.

No período da Idade Média, a Igreja Católica tornou-se uma instituição, que tinha poder e influência na sociedade.

Acrescenta a autora que foi a religião cristã a qual iniciou o processo de construção do conceito de dignidade, inclusive para crianças e adolescentes. É o que a autora Maciel diz (2008, p.3):

Através de diversos concílios a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os

filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade.

1.2 Ordenações Filipinas

Segundo Meneses (2008), as Ordenações Filipinas foi o sistema jurídico vigente no Brasil, desde 1603 até 1830, até a promulgação do Código Penal do Império, e desde então os menores de idades, a partir dos sete anos, já eram responsabilizados pelos seus atos, não lhes sendo assegurado nenhum tipo de garantia.

Meneses, salienta (2008, p.52):

Nas Ordenações Filipinas em seu Título CXXXV do Livro Quinto, já apontava para a responsabilização do homem ou da mulher delinquente, com menos de 17 anos de idade, isentando-os da morte, mas conferindo ao julgador, conforme seu arbítrio, a fixação de outra pena menor.

Entretanto, para o autor, aquele que tinha entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos e cometesse algum ato ilícito, o Estado poderia impor pena de morte ou qualquer outra pena cruel, transgredindo princípio básico e norteado de todo o Direito Brasileiro: da dignidade da pessoa humana.

Em 1830, elaborou-se um projeto, baseado na equidade e na justiça, com o fito de sanar qualquer ato de crueldade nas penas impostas pelo Estado. Surge, então, o Código Criminal do Império do Brasil.

1.3 Do código criminal do império à roda de expostos: punição e assistencialismo simbólico.

O tratamento dado à criança abandonada a partir do século XVIII durante o Império (Brasil-colônia), até o início da proclamação da República, foi caracterizado por uma instituição emblemática: a Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados. Instituída pela Santa Casa de Misericórdia, eram assim denominadas porque as crianças abandonadas eram colocadas em um cilindro oco que girava, e tinha uma abertura que dava acesso para dentro da Santa Casa e outra que dava acesso à rua.

A questão sobre a punição das crianças e adolescentes, de acordo com Paula (2002, p.9), provém da “preocupação com a delinquência juvenil” demonstrada “nas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil por mais de dois séculos, até a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830”.

Com a promulgação do Código Criminal de 1830, ainda sobre forte influência das legislações como o Código Penal Francês de 1810 e do Código Napolitano de 1819, o código demonstrou-se inovador na previsão do quadro atenuante de menoridade e o arbítrio judicial nos julgamentos dos menores de quatorze a dezessete anos.

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido, eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade (JESUS, 2006).

Verifica-se que o Código Criminal do Império de 1830 preocupou-se na possibilidade de assistencialismo e punição aos adolescentes em conflito com a lei, e menores de quatorze anos, tendo cometido o ato infracional com discernimento, eram recolhidos às Casas de Correção; e aos que não possuíam discernimento, configurava a imputabilidade. Além disso, a possibilidade de abrandar as penas aos adolescentes com idade entre dezessete e vinte e um anos, Jesus (2006, p.33) ao explicar sobre a Casa de Correção demonstra que o legislador preocupou-se em estabelecer um local onde se fizesse “valer a educação onde havia punição”, tornando-se inovadoras com relação as legislações da época.

Posteriormente, com a decretação em 1871 da Lei do Ventre Livre “deu início a uma gradual extinção da escravidão e, conseqüentemente, a uma grande transformação na sociedade brasileira” (JESUS, p.33), ensina Jesus ao considerar livres as crianças nascidas de mulher escrava após a data de sua promulgação, que “ficavam sob o poder e autoridade dos senhores de suas mães, obrigados a criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos” (JESUS, p.33). Atingida essa idade os senhores teriam direito a uma indenização pecuniária, entregando as crianças negras aos cuidados do Estado, ou exerciam

o direito de opção pela utilização dos serviços até os vinte e um anos completos como forma de compensação pelas despesas em sua criação (JESUS, 2006).

Somente em 1875 foi criado o primeiro asilo, chamado Asylo de Meninos Desvalidos, para ministrar aos seus internos a instrução primária e o ensino de ofícios mecânicos. Embora se reconheça que a instituição foi um avanço em tendência que seria adotada pelos futuros Códigos de Menores, de internar para educar e recuperar. Em 1883 foi baixado um novo regulamento para os asilos, determinando que não seriam aceitos os meninos portadores de moléstias contagiosas e de defeitos físicos que lhes prejudicassem a aprendizagem, sem dispor, no entanto, qual tratamento seria dispensado aos excluídos (JESUS, 2006).

Em 1924 surgiu o primeiro Juizado de Menores do Brasil, no Distrito Federal, tendo como seu titular o magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos. Para funcionar junto ao juizado criou-se um abrigo destinado a recolher e educar os infratores e os abandonados, ou preservar estes e reformar aqueles, que ficavam em ambientes separados.

Para Sandrini (1997, p.58):

Este fato marca o reconhecimento da necessidade da retirada da questão do menor de um tratamento meramente penitenciário, sustentado pela necessidade de implantar um modelo pedagógico-tutelar, no qual a educação substituisse a punição.

O juizado precisava de uma estrutura de apoio que não existia à época de sua consolidação, e não seria a criação de um ou dois abrigos que atenderia a demanda. Quanto mais crescia o trabalho do Juízo de Menores, mais aumentava o problema operacional. Os jovens recolhidos, delinquentes ou abandonados, exigiam uma estrutura que ia do espaço físico a profissionais especializados de adolescentes recolhidos como em um sistema prisional rudimentar, sem nenhuma finalidade que não a segregação. Jamais se encontrou uma solução que permitisse a execução das medidas previstas para a delinquência infantil. O que se faz até hoje, com poucas exceções, é improvisar.

1.4 Código de menores (Código de Mello Mattos)

Em 1927 foi instituído o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como “Código de Mello Mattos”, diploma legal que compilava normas e leis próprias à criança e ao adolescente que se encontravam dispersas durante anos.

Para Jesus (2006), foi a partir de então, que a concepção em relação à recuperação dos menores que praticavam crimes mudou, sendo a principal preocupação, o modo de punir o menor, inserindo um tratamento pedagógico tutelar, almejando a substituição da penalidade pela educação. Neste mesmo sentido, Maciel (2008, p.6) diz que

Medidas assistenciais e preventivas foram previstas. No campo infracional, crianças e adolescentes até os quatorze anos eram objeto de medidas punitivas com objetivos educacionais. Já os jovens entre quatorze e dezoito, já eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada.

A partir daí, a luta pelos direitos humanos expandiu para que atingisse não só os adultos, mas também a infância e a juventude. Sobre esse aspecto, Veronese (1999, p.25) comenta:

O Código de Mello Mattos sintetizou, de maneira ampla e aperfeiçoada, leis e decretos que se propunham a aprovar um mecanismo legal que desse atenção especial à criança e ao adolescente. O Código substituiu concepções obsoletas, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional.

Dessa maneira, diretrizes e programas assistencialistas foram estabelecidos para atender aos menores em situação irregular, inserindo, em 1941, o Serviço Social nos programas de atendimentos, como por exemplo, o Serviço de Assistência do Menor – SAM, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que visava à orientação de menores que cometiam ações ilícitas ou que fossem abandonados pela família.

Para Maciel (2008), este regime de internações veio quebrar os vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais e que o escopo de tal medida era recuperar o menor, de acordo com as imposições ditadas pelo Estado, ainda que permanecesse longe do seio da família.

Críticas negativas foram direcionadas à política do SAM, já que o objetivo específico, que era de dar suporte e reeducar os infratores, não estava sendo alcançado.

Devido este e vários outros fatores nos debates ocorridos em busca da reformulação da legislação infanto-juvenil, aumentou-se a preocupação com essa situação emblemática. O desejo de normas mais democráticas cresceu com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959.

Em 1965, o SAM deixa de existir e cria-se a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM, que se fragmenta em Fundações Estaduais – FEBEM, e essas entidades tinham como referencial a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que, de acordo com os aspectos de segurança nacional, era a imposição de um regime militar. Também acentua o fato, a doutrinadora Veronese (1999, p.3) que

O Governo militar, ao tomar o poder civil, passa a discursar de forma que tornasse claro que ele, enquanto Governo, sensibilizara-se com o enorme drama da criança brasileira, sendo necessário, portanto, a definição de uma política nacional e de criação de um órgão – FUNABEM, que se projetassem as linhas dessa nova política, a serem aplicadas nos Estados Federados.

Finalmente, em 1979, o interesse por medidas que modificassem a legislação, em relação às crianças e aos adolescentes, consolidou-se com a promulgação de uma nova lei: entrava em cena a Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979.

O Código de Menores Brasileiro foi motivo de críticas acentuadas.

O poder de decisão do futuro das crianças e dos adolescentes continuava concentrado na mão do Juiz, já que não se tinha, à época, três dos princípios basilares do direito: o devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório.

Destaca-se que o Código limitava dois grupos de menores: o primeiro, aqueles menores com até 18 (dezoito) anos, em situação irregular, e o segundo, aqueles entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos, nos casos expressos em lei.

Mauricio Neves de Jesus complementa que para o segundo grupo de menores, aqueles entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos, o Código era direcionado àqueles menores aos autores de ato infracional, praticados antes da maioridade penal, mas ainda dependentes da medida de internação, até alcançarem a idade de 21 (vinte e um) anos, sendo submetidos aos preceitos do Código de Menores, e não ao Código Penal (JESUS, 2009, p.60).

No ano de 1984, foi realizado, em Brasília, o I Seminário Latino Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninas e Meninos de Rua, promovido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância- UNICEF e FUNABEM, no qual objetivava a primazia de políticas públicas que garantissem os direitos na infância e na adolescência.

A partir da realização desse seminário, educadores e profissionais do ramo criou uma Organização não Governamental, denominada de Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, movimento que atua na defesa e no desenvolvimento dos direitos das crianças e adolescentes nas várias redes de garantias, assegurando a exata aplicação nas políticas públicas. E esse movimento social, a título de curiosidade, conta com quase mil educadores, assistindo cerca de 5000 crianças e adolescentes.

Em 1985, os documentos internacionais Regras Mínimas de Beijin e a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, cuja vigência se deu em 1989, estabeleceram a inspiração e a sistematização das regras lá contidas, vindo a ser a norma constitucional projetada na Carta Magna.

1.5 Constituição da República Federativa do Brasil – 1988

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, conhecida como a Constituição Cidadã Brasileira, surge uma nova concepção para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros.

Conforme Meneses (2008), é reavaliado o conceito de menores em situação irregular ou sem qualquer tipo de garantia constitucional, e os menores passam a ser reconhecidos como pessoas na condição peculiar em desenvolvimento, sujeitos de direitos e garantias trilhados pelo dispositivo 227 da Carta Constitucional:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A inserção desse dispositivo, que se deu através de emenda por iniciativa popular, é a ruptura da doutrina da situação irregular, e, a partir de então, torna-se espessa a doutrina da proteção integral, assegurando os direitos fundamentais a todos os jovens e crianças, como prioridade absoluta, pelo Estado, sociedade e família.

Nesse contexto de modificação, as leis, a partir de então, deixam de ser dirigidas, somente, aos jovens delinquentes ou abandonados, inclusos na doutrina de situação irregular, e as leis passam a ser endereçadas a toda e qualquer pessoa intitulada como criança e adolescente, conforme legislação específica, adequando à doutrina de proteção integral.

1.6 O direito da criança e do adolescente no âmbito internacional

As novas leis e a nova administração da Justiça de Menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia nesse momento dominante: o positivismo filosófico. A cultura dominante de sequestro dos conflitos sociais, quer dizer, a cultura segundo a qual a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de reclusão, somente foi alterada num único aspecto: a promiscuidade. A separação de adultos e menores foi a bandeira vitoriosa dos reformadores norte-americanos, ao menos medida de seus seguidores europeus e até há muito pouco, muito mais expressão de desejo de seus emuladores latino-americanos.

Ainda impregnada pela cultura tutelar, a legislação internacional começava a esboçar os primeiros passos para promover a criança de sua condição de objeto da norma, conquistada no início do século XX, superada a etapa da indiferença, para a nova condição (a partir da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança) de sujeito processo, titular de direitos e obrigações próprias de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (SARAIVA, 2003).

O Brasil foi o primeiro país sul americano a ajustar sua legislação nacional com os fundamentos da Convenção de Genebra. A adequação foi tão efetiva que houve a incorporação de seus primados no próprio texto de 1988.

A Declaração dos Direitos da Criança, utilizada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e confirmada pelo ordenamento

jurídico brasileiro, marca um avanço fundamental na legislação internacional dos direitos da criança. Significando o início de uma nova concepção jurídica de infância, sofrendo uma evolução no final dos anos oitenta para a construção da Doutrina da Proteção Integral.

Minahim produziu no início dos anos 90, notável trabalho de pesquisa em face da situação do adolescente em conflito com a lei e a imputabilidade penal. No amplo trabalho efetuado analisa este tema desde tempo remoto- para posicionar-se contrariamente à ideia de redução de idade penal para parâmetro inferior a 18 anos. Neste estudo, que examina a questão desde a antiguidade, realça, por exemplo, que, com foro de ciência e justiça, no período feudal, em países como Itália e Inglaterra, para a imposição de penas e crianças, adotava-se o até hoje lembrado “critério do discernimento” (MINAHIM, 1992, p.24).

O critério biopsicológico de fixação da imputabilidade penal, baseado no discernimento, vem sendo paulatinamente eliminado dos ordenamentos jurídicos democráticos, presididos pelo garantismo penal, haja vista seu caráter discricionário e de arbítrio. O Chile, por exemplo, que adota este critério para responsabilização penal de jovens entre dezesseis e dezoito anos, está na iminência de adotar uma legislação de responsabilidade penal juvenil, nos moldes do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI nº 8.069/90), fixando o teto de privação de liberdade em três ou cinco anos (SARAIVA, 2003).

A maneira de elaboração de um sistema de direitos fundamentais remete a uma fase inicial, onde foram criados dispositivos de proteção da cidadania diante da onipotência Estatal.

Mendez (2000) enumera que, do ponto de vista do Direito, é possível dividir a história do Direito Juvenil em três etapas: de caráter penal indiferenciado, de caráter tutelar e de caráter penal juvenil.

Na primeira etapa é caracterizada por considerar menores de idade da mesma maneira que os adultos. As penas para os menores eram mais reduzidas em comparação as penas fixadas aos adultos. Os internos, adultos e menores, eram alojados no mesmo espaço causando uma verdadeira desordem.

No início do século XX, com origem nos Estados Unidos, inicia-se a segunda fase. A Argentina e demais países latinos adotaram a nova ideologia em virtude da promiscuidade advinda da etapa anterior.

O terceiro modelo, diferente dos demais, surgiu com a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. A responsabilização juvenil fundamentou esse novo modelo baseado na participação, separação e responsabilidade. Essa fase estabelece o rompimento com o modelo de caráter penal indiferenciado. No Brasil, primeiro país da América Latina a romper esse modelo, foi marcado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desde os primeiros dias de vigência do ECA, o doutrinador Costa sentenciava que a nova ordem decorrente da Convenção das Nações Unidas de Direito, incorporada e afirmada pelo art. 227 da Constituição Federal, promoveu uma completa metamorfose no Direito da Criança no País, introduzindo um novo paradigma: Proteção Integral (SARAIVA, 2003).

1.7 Do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, surgiu da necessidade de se modelar ao novo sistema normativo que norteava os direitos da infância e da juventude no Brasil, visto que o Código de Menores de 1979 não possuía mais compatibilidade com os princípios básicos da Constituição Federal.

Maciel afirma que o Estatuto foi a junção do movimento social, jurídico e as políticas públicas. Ela diz que

Coube o movimento social reivindicar e pressionar. Aos agentes jurídicos traduzirem tecnicamente os anseios da sociedade civil desejosa de mudança do arcabouço jurídico-institucional das décadas anteriores. Embalados pelo ambiente, extremamente, propício de retomada democrática pós-ditadura militar e promulgação de uma nova ordem constitucional, coube ao poder público, através das Casas legislativas, efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional (MACIEL, 2008, p. 10).

Dessa forma, o princípio que a Constituição Cidadã Brasileira já havia preceituado, em seu artigo 227, veio revelado e confirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Portanto, sempre que for necessário aplicar este preceito estabelecido pelo ECA, tal aplicabilidade deverá primar pela proteção integral em quaisquer

circunstâncias, a fim de alcançar o verdadeiro direito assegurado pela Constituição e pelo Estatuto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente promoveu uma verdadeira mudança de paradigma da doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral, consubstanciada na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989 e nas demais legislações nacionais e internacionais. Para Maciel (2008, p.10):

Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência. Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescente deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos.

O ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas, divididas em não privativas de liberdade, que são a advertência, a reparação do dano, a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida, e outras duas que interferem na liberdade do adolescente: uma restritiva, a inserção em regime semiliberdade, e outra privativa, a internação em estabelecimento educacional. O rol está no artigo 112, que prevê ainda a aplicação aos adolescentes das medidas protetivas que correspondem ao ato infracional praticado por crianças, em seu Art. 112: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

As medidas abordadas no art. 112 são taxativas (e não simplesmente exemplificativas), sendo vedada a imposição de medidas diversas daquelas amparadas no artigo em tela.

CAPITULO II: DA ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À JUVENTUDE E O CONFLITO COM A LEI

2.1 A Proteção à juventude do Brasil

As Ordenações Filipinas expuseram a preocupação com a delinquência juvenil. Elas vigoraram no Brasil aproximadamente dois séculos, até ser decretado o Código Criminal em 1830. Esse código foi marcado pela ausência de prévia cominação legal para a aplicação das penas, caracterizando uma legislação destinada a intimidar através do terror.

O objetivo geral dessa legislação é estabelecer a intimidação feroz, puramente utilitária, sem que haja a proporcionalidade entre delitos e penas, além do conflito de interesses entre o Estado e religião.

O avanço da legislação penal brasileira tem raízes na carta constitucional de 1824, que em seu art. 179 ditou as regras a serem seguidas pelo legislador ordinário, vinculando o direito penal ao constitucional.

Além de abolir as chamadas penas cruéis, previstas no Livro V das Ordenações Filipinas, o Código Criminal do Império, inovou ao estabelecer a idade para a responsabilidade penal, dizendo no primeiro parágrafo de seu art. 10 que não se julgarão criminosos os menores de quatorze anos. Na falta de uma legislação específica, o Código Criminal cuidou da medida a ser aplicada aos menores de quatorze anos, desde que não houvessem agido com o discernimento no cometimento do crime (PIERANGELI, 2001).

O progresso do Código Criminal atravessou fronteiras e, anota Anibal Bruno “nele se modelaram o Código espanhol de 1848 e os que se lhe seguirem” (BRUNO, 1959, p. 165). No entanto, o Estado brasileiro começava a ferir os direitos dos adolescentes infratores por não poder cumprir o que ele próprio

previa, pois na prática, entre nós, por falta de casas de correção para menores, eram lançados na mesma prisão dos adultos.

A Igreja Católica foi a primeira instituição responsável pela assistência dos menores, por meio de concepções religiosas. O ensino se baseava no processo de aprendizagem da educação familiar e atividades domésticas fundamentada em dois princípios: autoridade e obediência, voltada na preparação de crianças para os empregos domésticos.

2.2 O adolescente e o conflito com a lei

É consenso que o adolescente autor de ato infracional é considerado um indivíduo perigoso, que não tem respeito pelas pessoas e nem pelas regras, é insensível, que por isso precisa ser afastado da sociedade para ser reeducado.

Os adolescentes em conflito com a lei, pelo fato de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes. Logo, os meios de comunicação, em geral, os estigmatizam, referindo-se a eles como infratores, delinquentes, pivetes e também como “pequenos predadores” (VOLPI, 2011, p. 14).

É preciso visualizar que a construção da adolescência envolvida com a criminalidade dá-se a partir da negação de direitos como a escola, saúde, família, profissionalização. Ao enxergarmos o adolescente infrator, devemos perceber seu entorno social, as relações e estruturas políticas, econômicas e culturais (JOST, 2006).

Os adolescentes em conflito com a lei que se encontra em cumprimento de medidas sócio educativa, restritivas e privativas de liberdade operam legalmente com as medidas sócio educativas com adolescentes encaminhados pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude.

Os atos infracionais cometidos por adolescentes são instalados na consciência coletiva pela mídia e outros atores sociais, levando parte da população a posicionar-se contra os direitos humanos, defendendo a redução da idade de imputabilidade penal e o aumento do rigor das penas (COSTA, 2001).

A autoridade competente para aplicar as medidas socioeducativas é o juiz da vara de infância e da juventude. O promotor de justiça pode aplicar diretamente as medidas de advertência, de obrigação de reparar o dano, de

prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida ou qualquer umas das medidas protetivas do artigo 101, quando conceder remissão, condicionando esta ao cumprimento da medida pertinente.

O tratamento a ser dispensado ao adolescente em conflito com a lei penal, com a mudança de paradigma pretendida pelo Estatuto, ou seja, mudar a lei, criar uma estrutura que permita a sua efetivação e capacitar os agentes responsáveis por aplicá-las e executá-las.

Uma evidência do aumento do número de adolescentes em conflito com a lei é a mudança de perfil constatada nos presídios brasileiros. Em resumo: o Estatuto da Criança e do Adolescente é atual, mas a sua aplicação é anacrônica.

2.3 As Medidas Socioeducativas

A primeira das medidas socioeducativas é a advertência. Podendo ser aplicada aos pais ou responsáveis e às entidades de apoio ao juízo da infância e da juventude. A advertência pode ser aplicada sempre que existir prova de materialidade e indícios suficientes de autoria.

A advertência constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata, sendo executada pelo Juiz da Infância e Juventude. A coerção manifesta-se no seu caráter intimidatório, devendo envolver os responsáveis num procedimento ritualístico (VOLPI, 2011).

A segunda medida socioeducativa, seguindo a ordem do artigo 112 do ECA, é a obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116. O objetivo dessa medida é fazer o causador do dano reconhecer o erro e repará-lo. Na impossibilidade de reparação pelo adolescente, outra medida deve levá-lo a reconhecer o erro, sem prejuízo do direito de indenização à vítima. Como esta medida envolve recursos financeiros que, na maioria dos casos, provêm da família do jovem, os operadores consideram sua aplicação pouco recomendável.

A terceira é a prestação de serviços à comunidade, como diz o artigo 117 do Estatuto, não podem exceder a seis meses nem a carga semanal de oito horas, sem prejudicar as atividades de estudo e trabalho. Como tem caráter educativo, devem respeitar as aptidões do adolescente.

A quarta medida é a liberdade assistida, regulada pelo artigo 118 do ECA, deverá ser adotada quando for a medida mais adequada para o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente em conflito com a lei, mas a lei não especifica situação alguma, de onde se entende que a verificação da adequação da medida está a cargo da autoridade judiciária.

Dessa forma entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Ementa DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO-ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). INTERNAÇÃO DETERMINADA PELA SENTENÇA. RECURSO PEDINDO A PROGRESSÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. A INTERNAÇÃO FOI APLICADA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ECA E A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA DEMONSTRA SER MAIS ADEQUADA AO CASO. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. MEDIDA EXTREMA DE INTERNAÇÃO APLICADA SOMENTE COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO ATO INFRACIONAL. RECURSO PROVIDO.

O entendimento dos tribunais é que a aplicação da liberdade assistida deve ser mais utilizada, haja vista que visa a ressocialização do infrator, podendo substituir a medida pelas demais. Um dos pontos positivos da liberdade assistida é o acompanhamento personalizado a partir do conhecimento da realidade do adolescente.

A semiliberdade é outra medida socioeducativa prevista no artigo 120 do ECA. Possui características coercitivas, além do caráter pedagógico. Esse dispositivo apresenta eficácia e alto valor terapêutico para adaptação social do adolescente, criando a ele oportunidade útil e laborativa na sociedade.

Por último no rol das medidas socioeducativas, a internação é a medida que mais adentra a esfera individual do adolescente, uma vez que é a única que realmente enclausura. Sua aplicação se dá diante três hipóteses: quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; pela reiteração de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e sem justificativa de medida anteriormente imposta (ECA, art. 122 incisos I, II e III).

A unidade de internação passa a ser a casa do adolescente e todas as suas atividades diárias serão realizadas nesse recinto. A realização de atividades externas é avaliada por equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário (ECA, art. 121 § 1º).

A internação está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No que tange à brevidade, a internação não comporta prazo determinado, mas deverá ser reavaliada a cada seis meses. Não ultrapassará três anos e a liberdade deverá ser compulsória aos vinte e um anos (ECA, art.121 § 2º,3º e 5º).

A operacionalização da medida deve, obrigatoriamente, envolver a família e a comunidade e sempre que possível devem ser avaliadas condições de o adolescente realizar atividades externas.

A internação deve prever os aspectos de segurança, no que tange a proteção à vida dos adolescentes e dos trabalhadores, atendendo-se para os aspectos arquitetônicos das instalações e modos de contenção sem violência.

O Tribunal do Paraná andou pelo mesmo entendimento, conforme se verifica na decisão abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO DELITO DE LATROCÍNIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PACIENTE SENTENCIADO, AGUARDANDO VAGA EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO, CUSTODIADO NO MINIPRESÍDIO DE APUCARANA, SEM O TRATAMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. Viola o art. 185, §2º do ECA e caracteriza constrangimento ilegal a manutenção de adolescente apreendido em estabelecimento inadequado (no caso, instituição penitenciária) por prazo superior a cinco dias, por falta de vagas em instituição destinada a menores e condizente para o cumprimento da medida sócioeducativa de internação aplicada em sentença. (TJPR. 2ª C. Crim. HC-ECA nº 0562306-3, de Apucarana. Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Unânime. J. em 02/04/2009).

CAPITULO III: DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIOS.

3.1 - A doutrina da situação irregular

A Doutrina da Situação Irregular foi ideologia inspiradora do Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10.10.1979.

Essa Doutrina pode ser conceituada de forma sucinta como sendo a que os menores passam a ser o alvo da norma quando se apresentam em estado de patologia social. Nessa concepção, os menores tornaram-se interesse do direito especial quando mostram uma patologia social, denominada situação irregular, ou seja, quando estão desajustados com o padrão estabelecido.

A confirmação de situação irregular pode ser derivada da conduta pessoal (infrações praticadas ou desvio de conduta), como também da sociedade (abandono) ou da própria família (maus tratos).

Dentre as principais características da Doutrina da Situação Irregular destaca-se a visão de crianças como objeto de proteção e não como pessoas com direitos, isto é, tituladas como incapazes. A lei não chegava para todas as crianças e adolescentes, e sim, para os “menores”. Eram utilizadas categorias vagas demonstrando a ambiguidade, tais como “menores em situação de risco” ou “circunstâncias especialmente difíceis”.

Outra característica da Doutrina da Situação irregular era o estabelecimento de uma diferença entre as crianças ricas e aqueles em “situação irregular”. Havia também um hiato entre criança e menor. Tais desigualdades eram refletidas nas questões criminais, pois enquanto umas eram tratadas pelo Direito de Família, outras pelos Juizados de Menores.

A Doutrina da Situação Irregular define também crianças e adolescentes como inimputáveis penalmente em relação aos atos infracionais realizados. Esta ação protetiva atribui que não lhes serão assegurados um procedimento amplo com todas as garantias que têm os adultos e que a decisão de privação de liberdade ou de aplicação de qualquer outra medida, não necessita do fato cometido, e sim, da situação de risco apresentada pela a criança ou adolescente.

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM (Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor) no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, “menores” que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira (SARAIVA, 2002).

Uma nova redação na Parte Geral do Código Penal foi inserida com a reforma penal de 1984 com inovações relevantes no ordenamento penal brasileiro. Todavia, sustentou, em seu art. 27, a imputabilidade penal aos dezoito anos, observando o critério objetivo na direção absoluta das democracias ocidentais.

3.2 - A doutrina da proteção integral

A Constituição Federal adotou, em seu artigo 227, a Doutrina de Proteção Integral. Esse dispositivo foi acolhido pelo plenário do Congresso Constituinte pela votação extraordinária de apenas 08 votos contra e 435 votos a favor.

O ECA acolheu inteiramente a Doutrina da Proteção Integral, que é referendada no art. 1º: Esta lei dispõe sobre a proteção da criança e ao adolescente, revisando as antigas práticas e promovendo a defesa dos direitos.

Almeida *apud* Fundação Promenino, afirma que

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso (ALMEIDA, 2021, Promenino)

A utilização da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento com a Doutrina da Situação Irregular que subsidiava o Código de Menores, infere-se que o Estado e a Sociedade é que se encontram em situação irregular.

Assim, a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à criança, com força cogente nos países signatários, pode ser afirmada a partir destes quatro documentos: Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (20/11/89), regras mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores, conhecidas como regras de Beijing (29/11/85), regras das Nações Unidas para a Proteção Menores Privados de Liberdade (14/12/90) e diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad (14/12/90).

A doutrina da Proteção Integral apresenta um conjunto metodológico, conceitual e jurídico que permite a compreensão e a abordagem nas questões relativas aos adolescentes e às crianças com relação aos direitos humanos agregando a dignidade e o respeito, além de se contrapor ao tratamento que reforçou a exclusão social.

Hoje não é mais admitido conceitos como “menor”, pois é considerada uma expressão discriminatória, na medida em que o ordenamento apresenta uma norma inovadora capaz de contemplar toda a população infante-juvenil, em uma nova condição, não mais objeto do processo, e sim sujeito do processo, isto é, exercendo um papel de protagonista de sua própria história.

As principais características da Proteção Integral são:

- a) É dever da família, da sociedade, de sua comunidade e do Estado restabelecer o exercício do direito atingido, através de mecanismos eficazes;
- b) Desaparecem as ambiguidades;

- c) Estabelece-se quem se encontra em situação irregular, quando o direito da criança se encontra ameaçado ou violado;
- d) Estabelece a distinção entre as competências pelas políticas sociais e as competências pelas questões relativas à infração à lei penal;
- e) A política pública deve ser concebida e implementada pela sociedade e pelo Estado;
- f) É abandonado o conceito de menores, e passam a ser definidos de maneira positiva, como sujeitos plenos de direito;
- g) São desjudicializados os conflitos relativos a falta ou carência de recursos materiais;
- h) A ideia de Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes: não se trata, como no modelo anterior, de proteger da criança ou do adolescente, do “menor”, mas sim de garantir os direitos de todas as crianças e adolescentes;
- i) Este conceito de proteção, resulta no reconhecimento e promoção de direitos;
- j) Por ser motivo de proteção não pode significar intervenção estatal coercitiva;
- k) Já não se trata de incapazes, meias-pessoas ou pessoas incompletas, mas sim pessoas completas, cuja particularidade é que está em desenvolvimento (SARAIVA, 2002)

Os Tribunais de Justiça dos Estados, vêm decidindo do mesmo sentido:

furto qualificado pelo concurso de agentes tentado (art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, do Cp) – condenação - CORRUPÇÃO DE MENORES (art. 244-b, da lei 8.069/90) – ABSOLVIÇÃO - apelação 1 - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA em relação ao crime patrimonial – IMPOSSIBILIDADE – ELEVADO GRAU DE CULPABILIDADE DIANTE DA PRESENÇA DA QUALIFICADORA - PRECEDENTES – CONDENAÇÃO MANTIDA - apelação 2 - **CORRUPÇÃO DE MENORES (art. 244-b, da lei 8.069/90) - CRIME FORMAL – CONFIGURAÇÃO DO DELITO COM A PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO – REMUNERAÇÃO DEVIDA - OBSERVÂNCIA DA TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019-PGE/SEFA – RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0029983-30.2013.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - J. 07.12.2020)**

3.3 - Repressão mínima e tolerância

A estratégica de enfrentamento ao desvio social infanto-juvenil deve ser mais ampla e diferenciada em relação às medidas aplicadas aos adultos imputáveis, baseada mais na prevenção e no fortalecimento do controle social

informal e menos na punição- a intervenção através de medida socioeducativa deve ser máxima em seu caráter pedagógico e tolerantemente mínima em seu caráter punitivo.

A política criminal, encarando a delinquência juvenil, propõe como alternativa ao método rígido das penas criminais um sistema flexível de medidas protetivas ou socioeducativas, capazes, conforme o caso, de proteger, educar e até punir.

A privação da liberdade é regulada pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade, e pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A busca da recuperação social do adolescente através da internação se torna ilegítima se houver meio mais adequado para interferir na sua realidade e se a privação de liberdade não for necessária para diminuir as tensões causadas pelo seu comportamento antissocial.

O princípio da excepcionalidade que norteia a aplicação das medidas socioeducativas privativas de liberdade permite ainda analogia com o princípio da necessidade do Direito Penal, afinal, a excepcionalidade refere-se exatamente à inexistência de ações mais adequadas que tornem necessária a intervenção estatal.

A medida de internação só é admitida nos casos do artigo 122 do ECA, devendo ser analisada a espécie do delito praticado, com a cominação abstrata da penalidade que o adolescente receberia se imputável fosse. **A simples alusão à gravidade do fato praticado não é suficiente para motivar a privação total da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade da medida extrema.**

3.4 - Princípios da brevidade e excepcionalidade

O princípio da Brevidade é encontrado no artigo 121, §3º do ECA, o qual determina que não haverá penas de perpétuas, visto que, a medida mais severa não poderá exceder três anos. Este princípio, assim como a temporariedade são dispositivos expressos na norma infraconstitucional, pois são também previstos no art. 227, §3º da Constituição Brasileira de 1988.

Dessa forma, qualquer decisão determinado o período de internação de forma antecipada, contrariando o art. 121, §2º do ECA, é nula. Tal posicionamento é retratado tanto no Estatuto como também ordenamento constitucional brasileiro, que proibiu a perpetuidade com relação às penas. Ora, se a Constituição Federal não admitiu penas perpétuas, não haveria lógica aceitar a perpetuidade da medida socioeducativa, pois se tornaria fonte de descrença e desesperança do sistema.

Levando em consideração os princípios da excepcionalidade e brevidade da medida de internação, o dispositivo é limitado a sua real necessidade, conforme dispõe o artigo segundo do Estatuto da Criança e Adolescente.

Excepcionalidade - Subsumido no art. 122, §2º do ECA. A privação de liberdade, neste contexto, surge como última ratio, após outras formas de advertência e repreensão, de conformidade à gravidade do ato infracional, não como um fim em si mesmo, mas como um meio de proteger e possibilitar ao adolescente, atividades educacionais que lhe forneçam novos parâmetros de convívio social. Havendo possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, será esta imposta em detrimento da internação. Para tanto, dever-se-á levar em consideração as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional (SEN, 2000).

Princípio basilar da medida socioeducativa é a proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta. Nesse sentido, é interessante trazer à tona a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). **Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal** (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Ante a crise mundial do covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a

envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar. 3. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o periculum libertatis, ao salientar quantidade de droga apreendida em poder do acusado (94,68g de crack), além da indicada reiteração delitiva, diante do "registro de atos infracionais na adolescência". **Todavia, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).** 4. Ordem concedida, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas. (HC 577.570/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020)

3.5 - Princípio do respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

Em consonância com o Princípio do Respeito da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, a medida socioeducativa será aplicada caso não haja outra medida adequada, já que a internação é a medida mais severa dentre as medidas existentes.

Em consonância a este entendimento, mostra-se, também, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Apelação – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4.º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado mediante escalada). 1. Pretensão de absolvição quanto à prática do ato infracional análogo ao crime de furto qualificado – Impossibilidade – Materialidade e autoria infracionais evidenciadas – Prova oral produzida em Juízo, aliada aos elementos colhidos na fase inquisitiva, apta a demonstrar que o representado praticou o ato infracional em análise – Sentença mantida. 2. Aplicação de medida socioeducativa de internação – Pretensão de alteração para medida socioeducativa mais branda – Impossibilidade – Fixação adequada, em estrita consonância com as circunstâncias fáticas do caso concreto – Existência de informações a respeito da prática de diversos outros atos infracionais, além do descumprimento injustificado de medidas socioeducativas outrora fixadas – Caracterização de reiteração infracional – ECA, art. 122, incs. II e III. 2.1. **Uma vez evidenciado que o representado não reúne condições de retornar, sem mais, ao convívio social de modo seguro, diante das circunstâncias do caso concreto e de suas condições pessoais, e estando presente qualquer uma das hipóteses estatuídas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mostra-se legítima e adequada a adoção da excepcional medida de internação provisória.** 3. Fixação de honorários advocatícios em decorrência do trabalho desenvolvido pela defensora dativa em grau recursal – Possibilidade – Observância dos parâmetros adotados na Resolução Conjunta da Procuradoria-Geral

do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda n.º 15/2019.4. Recurso desprovido. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0007373-78.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Desembargador Rabello Filho - J. 26.06.2020)

Outro aspecto importante são as determinações do Estatuto da Criança e Adolescente referentes aos direitos dos adolescentes privados de liberdade:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade

Para a imposição da medida socioeducativa de internação deve ser observado, também, o critério de separação dos infratores adolescentes, pela gravidade da infração, pela idade e pela compleição física, tudo em conformidade com o artigo 123, do ECA:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Para tanto, é de fundamental importância que o Centro de Internação ao receber o adolescente em conflito com a lei tome conhecimento da sua história familiar e social, para protegê-lo de grupos diferentes ou de outros adolescentes que estejam ligados no mesmo ato infracional, direta ou indiretamente.

Dentro dos direitos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, o acesso à escolarização e profissionalização mostra-se como ponto crucial para a formação do conceito de cidadania, cuja denotação possui um sentido *lato sensu*, que vai além dos direitos políticos, propriamente ditos.

A escolarização proporciona ao adolescente o conhecimento elementar da sua formação e proporciona a sua reinserção social junto ao convívio diário com a sociedade, mantendo os vínculos familiares e comunitários.

Já a profissionalização torna-se, também, uma condição básica para o regresso do jovem infrator, pois o trabalho favorece e estimula a realização profissional, além de ser um princípio de origem educativa.

3.6 A desnecessária redução da idade penal

As propostas de redução da maioridade penal, que se alastram pela opinião pública no Brasil, chegam a 90% dos brasileiros que são favoráveis à responsabilização penal a partir dos 16 anos. Tais propostas, que encontram guarida no discurso de políticos de diversas esferas, têm base em dois pontos básicos: a delinquência infanto-juvenil é estimulada pela sensação de impunidade gerada pela permissiva legislação específica e o recrudescimento das medidas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei é instrumento hábil a diminuir a criminalidade através da intimidação da pena em abstrato.

O primeiro equívoco é dividido em duas partes. O Estatuto da Criança e Adolescente não é permissivo, trata-se de uma legislação avançada com o

objetivo de prevenir a criminalidade. E se a má aplicação desta Lei gera alguma sensação ao adolescente em confronto com o Estado, esta não é de impunidade, e sim de injustiça e medo.

Um artigo publicado no Jornal da Câmara, Luiz Antônio Fleury, ex-governador do Estado de São Paulo, diz que o descontrole generalizado e a ausência de políticas sociais eficazes no combate à criminalidade são evidentes no país, e que uma das principais abordagens refere-se ao atual estágio de envolvimento de crianças e adolescentes em ações criminosas. E ainda, a redução da idade penal trata de uma medida inevitável ao controle de uma situação instalada, a que o Estatuto da Criança e do Adolescente não consegue responder de forma adequada. Curioso é que se admite a hipótese de adolescentes se tornarem infratores, “não por culpa própria, mas como resposta a uma realidade que lhes foi imposta” disse o agente político. Se é assim, se há essa hipótese, não há que se falar em legislação permissiva, mas na ampla responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pelo adolescente que se tornou infrator porque, entre outros fatores, os responsáveis por garantir os seus direitos fundamentais falharam totalmente.

Paulo Afonso Garrido de Paula afirma que

Partiu-se na construção da ideia de proteção integral, de obviedade manifesta: crianças e adolescentes reclamam proteção jurídica frente à família, à sociedade e ao Estado, entidades que não raras vezes, a pretexto de protegê-los, negam seus interesses, entre os quais os mais básicos. Integral, portanto, no sentido da totalidade de suas relações interpessoais, sem qualquer tipo de exclusão (PAULA, 2002, p.23).

Em resumo, proteger de quem? E proteger como? Através de direitos e garantias expressos pelo legislador mediante um sistema jurídico que releve, pelo seu valor intrínseco, crianças e adolescentes. E proteger o que? Os interesses fundamentais da criança ou adolescente à vida, saúde, educação, liberdade, lazer, convivência familiar, convivência comunitária, integridade física, mental, espiritual etc. Portanto, a essência da proteção integral, substância das relações jurídicas próprias do Direito da Criança e do Adolescente.

Muito se questiona a redução da maioridade penal, porém não há motivo plausível para tal mudança na legislação. Se o objetivo da redução da

imputabilidade penal é uma pena mais rígida que às medidas socioeducativas, não é preciso mudanças legislativas. Mais adequado seria investir na estrutura de internação dos jovens confinados com a mudança da cultura do cárcere direcionando as medidas vigentes atualmente para a ressocialização dos menores infratores.

O segundo erro, seria a pretensão de minimizar a criminalidade com a redução da maioria penal. Tal argumento só resiste por causa da exploração do medo e da sensação de insegurança que atinge grande parte da população.

Para Santos:

Valendo-se deste ambiente de perplexidade, revolta e desesperança, os adeptos do movimento de lei e ordem tentam convencer que só existe uma solução para evitar que adolescentes continuem delinquindo e esta é a redução da idade penal para 16 anos (SANTOS, 2002, p.2)

Para o autor é mais simples a alteração legislativa que investir em uma política social voltada para redução de desigualdades sociais. Dessa forma, há uma falsa satisfação da sociedade amedrontada com tanta criminalidade.

A criança e adolescente, como já mencionado anteriormente, são as principais vítimas dessa insegurança em que vivem. Onde não há educação, não haverá revolução.

Inúmeros são os projetos que visam reduzir a maioria penal. Tais propostas estão tramitando nas casas Legislativas Federais por anos sem previsão de quando serão enfim analisadas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou uma nota, no dia 11/05/2015, expondo seu posicionamento contrário à redução da maioria penal no Brasil. Para a instituição, a medida, se acatada, poderá contribuir com o problema da violência no país acarretando várias consequências no presente e no futuro.

As Nações Unidas destacam, entre outras informações, que as estatísticas apontam que o percentual de jovens que cometem ilícitos é relativamente baixo.

Encarcerar jovens de 16 e 17 anos em presídios superlotados será expô-los à influência direta de facções do crime organizado”, diz a nota. A ONU explica que a proporção de adolescentes que atentam contra a vida alheia é pequeno. Dos 21 milhões de jovens no Brasil, 0,013% deles cometeram atos contra a vida. Uma solução efetiva para os atos de violência cometidos por jovens passa pela análise das causas e pela adoção de uma abordagem integral em relação ao problema da violência”, explica a organização. Para ela, são inúmeras as evidências de que a origem da criminalidade grave está em situações anteriores de violência e negligência.

Essas situações são muitas vezes agravadas pela ausência do apoio às famílias e pela falta de acesso destas aos benefícios das políticas públicas de educação, trabalho e emprego, saúde, habitação, assistência social, lazer, cultura, cidadania e acesso à Justiça que, potencialmente, deveriam estar disponíveis a todo e qualquer cidadão, em todas as fases do ciclo de vida.

A ONU explica ainda em seu comunicado que:

No Brasil, adolescentes a partir de 12 anos já são responsabilizados por atos cometidos contra a lei, a partir do sistema especializado de responsabilização, por meio de medidas socioeducativas, incluindo a medida de privação de liberdade, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Se tal sistema não tem conseguido dar respostas efetivas, é preciso aperfeiçoá-lo de acordo com o modelo especializado de justiça juvenil, harmonizado com os padrões internacionais já incorporados à Constituição Federal de 1988.

Além de estar na contramão das medidas mais efetivas de enfrentamento da violência, a redução da maioridade penal agrava contextos de vulnerabilidade, reforça o racismo e a discriminação racial e social, e fere acordos de direitos humanos e compromissos internacionais historicamente assumidos pelo Estado brasileiro.

Um dos compromissos fundamentais que o Brasil assume ao ratificar um tratado internacional é o de adequar sua legislação interna aos preceitos desse tratado, tal como assinala a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Assim, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada pelo Estado brasileiro no dia 24 de setembro de 1990, reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos e titulares de direitos, estabelecendo em seu artigo primeiro que criança é “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade.

Em relação às responsabilidades das pessoas menores de 18 anos, a CDC estabelece claramente, em seus artigos 1, 37 e 40, que: (i) nenhuma pessoa menor de 18 anos de idade pode ser julgada como um adulto; (ii) deve se estabelecer uma idade mínima na qual o Estado renuncia a qualquer tipo de responsabilização penal; (iii) seja implementado no País um sistema de responsabilização específico para os menores de idade em relação à idade penal, garantindo a presunção de inocência e o devido processo legal, e estabelecendo penas diferenciadas, onde a privação da liberdade seja utilizada tão só como medida de último recurso.

CAPÍTULO IV: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

4.1 - Dificuldades na aplicação do princípio da proteção integral

A dificuldade da implantação da Doutrina da Proteção Integral, de um conceito do que se tem chamado Direito Penal Juvenil, com sanções e sua respectiva carga retributiva e conteúdo pedagógico, resulta de um exacerbado pré-conceito de natureza hermenêutica, em face de uma cultura menorista presente e atuante, do que já nos adverte Amaral e Silva, em suas lições (VOLPI, 2011).

A privação de liberdade vivenciada por alguém, observada pela percepção de quem a sofreu, torna-se visível a ambiguidade e contradição desse dispositivo. Constitui-se um misto de oportunidade e castigo, bem e mal, reflexão e alienação, onde a finalidade do confinamento normalmente não é atingida. As contradições da sociedade não podem ser isoladas no interior de qualquer sistema, por mais asséptico que ela seja.

Muito embora o princípio da Proteção Integral tenha sido inserido juntamente com o ECA, ainda hoje há uma certa manutenção do princípio da Situação Irregular, sendo visível no cotidiano com a maior desigualdade social.

Nas nações desenvolvidas o argumento que a sociedade possibilitou aos jovens o mínimo necessário pode ser levado em conta, responsabilizando de forma individual os infratores. Todavia, a equiparação da legislação penal juvenil brasileira aos países desenvolvidos, esquecendo a qualidade de vida que os jovens possuem nestes países, não é correta. O Estado necessita prioritariamente assegurar as mesmas condições para cobrar uma responsabilidade individual dos seus jovens em confronto com a Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei. Com a implementação da doutrina da Proteção Integral, o “menor” visto antes como objeto do processo, passou a ser sujeito do processo. A definição de criança e adolescente estabeleceu em seu art. 2º uma relação de direito e dever, ressaltando a situação especial reconhecida ao adolescente de pessoa em desenvolvimento.

O ECA impõe sanções aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação destas sanções, a interferir, liminar e até suprimir temporariamente

a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos da cidadania (SARAIVA, 2002).

Com o advento da doutrina da Proteção Integral, reconheceu-se o caráter projetivo das crianças e adolescentes, garantindo um desenvolvimento saudável a essa população e acesso aos seus direitos básicos, pois, futuramente, serão eles os cidadãos que respeitarão os direitos de suas crianças e proverão o desenvolvimento do país e da humanidade.

4.2 - Análise da atividade jurisdicional e verificação ainda da aplicação da doutrina da situação irregular do menor

A doutrina da Situação Irregular é vista com a concepção da incapacidade do menor. Nesse mesmo ponto é afetada a questão jurisdicional, em razão que o juiz de menores não deve atingir apenas questões tipicamente judiciais, mas também suprir deficiências em relação à ausência de políticas públicas adequadas. Espera-se que o magistrado atue como um “bom pai de família”, em sua função de “patronato” do Estado sobre estes menores em situação irregular de risco, material ou moral. Por consequência o Juiz de Menores não está restrito pela legislação podendo agir discricionariamente com a intervenção sobre a criança e a família.

Apesar da mudança legislativa, percebe-se ainda que a manutenção de práticas, em todas as esferas de intervenção na área da criança e do adolescente, típicas do paradigma autoritário. Embora a opção legal pela Doutrina da Proteção Integral represente inegável avanço em relação à Doutrina da Situação irregular, Mendez, ao analisar os debates doutrinários e jurisprudenciais gerados em torno dos direitos da criança e do adolescente no Brasil nos últimos anos, reconhece que o ECA nasce imersa em uma dupla crise: uma crise de implementação e uma crise interpretativa (MENDEZ, 2000).

A crise de implementação retrata sobre às carências estruturais do Estado na concretização dos direitos fundamentais como: saúde, educação, alimentação e lazer previstos na Carta Magna. Mesmo previsto na Constituição, o país apresenta dificuldades financeira, política e administrativa impedindo a

aplicação de recursos de apoio aos adolescentes que se encontram vulneráveis no meio social. As casas de internação- locais onde a medida socioeducativa é executada- estão com as estruturas precárias, um verdadeiro descaso.

As condições de acolhimento presentes nas unidades de internação do país (superlotação, precariedade de recursos humanos e materiais), por exemplo, tornam totalmente inviável que a medida de privação de liberdade possua caráter minimamente “educativo”. Pelo contrário, o discurso pedagógico acaba por encobrir uma realidade material que não distingue o caráter punitivo da pena do educativo atribuído às medidas.

Relaciona-se com a crise de implementação (e mostra-se ainda complexa) a crise de interpretação. Nesse ponto, revelam-se fortes resquícios inquisitivos de “menorismo” na doutrina e na jurisprudência nacional.

Corroborando com o ensinamento, o Tribunal de Minas Gerais afirma:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS INFANTES E ADOLESCENTES - GARANTIA PRIORITÁRIA DO ESTADO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL E DE LEGISLAÇÃO FEDERAL PROTETIVA - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal, de maneira prioritária, bem como pela Lei Federal n. 8.069/90. Assim, é dever inafastável do Município empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, em respeito aos ditames constitucionais e à Lei Federal nº . 8.069/90. 2 - De acordo com precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal, a atribuição de incumbência básica e fundamental ao Poder Judiciário, ainda que em hipóteses excepcionais, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade constitucional de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com nítido interesse público. 3 - Impossibilidade de se argüir o princípio da reserva do possível para justificar omissão em garantir direitos erigidos à categoria de fundamentais, previstos no ordenamento jurídico pátrio. 4 - As dificuldades naturais para a implementação de um programa de proteção e acompanhamento, bem como disponibilização de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, principalmente pelo Poder Público, impõe a concessão de prazo razoável para a efetivação das medidas, sendo noventa dias exíguo para tanto. (TJ-MG - AC:

10431120036402001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014).

O Estado, como diz a Constituição Federal, tem a obrigação de dar o mínimo necessário para a criança e adolescente em fase de desenvolvimento, e mesmo assim, o Estado ainda se omite. O princípio da Situação Irregular está sem dúvida no nosso dia-a-dia, fazendo parte de uma sociedade que também é responsável por fazer, mas que também não o faz.

Em igual modo já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. I- Ação que busca impor ao Município de Iguaba Grande a obrigação de construção, organização e manutenção de Casa Abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco. II- Política Pública que pode trazer a intervenção do judiciário para impor a aplicação de norma constitucional de eficácia plena, a suprir omissão que rompe com preceitos voltados à proteção de direitos fundamentais vinculados à dignidade da pessoa humana. III- Responsabilidade do Município. A criação de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco constitui prioridade social, não podendo o ente público prescindir dessa estrutura. Direito tutelado pela Constituição Federal (art. 227) e pela Lei n. 8.069/90. IV- O Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal que garanta a proteção integral à criança e ao adolescente, sob pena de compactuar e legitimar com omissões que maculam direitos fundamentais. Posicionamento que não atinge o princípio constitucional da separação de poderes. V- Inexistência de afronta ao princípio da reserva do possível ou desrespeito à capacidade orçamentária. VI- Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010506320118190069 RIO DE JANEIRO IGUABA GRANDE VARA UNICA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 07/03/2018, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2018)

Nesse mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE INTERNAÇÃO POR ADOLESCENTES EM CELAS COM ADULTOS. ARTS. 3º, CAPUT, 121, CAPUT, 123, CAPUT, E 185, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO NOTÓRIO. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 1º, CAPUT E INCISO IV, E 13 DA LEI 7.347/1985. INDENIZAÇÃO VINCULADA À PROTEÇÃO

DOS MENORES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública contra o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de compeli-lo a executar medida de internação de adolescente em estabelecimento apropriado, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento, além de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Segundo os autos, menores custodiados, após completarem 18 anos, eram transferidos para celas de presos provisórios e definitivos, obrigados a vestir o mesmo uniforme vermelho, recebendo idêntico tratamento dos detentos maiores de idade. 2. O acórdão recorrido não questiona a existência dos fatos, tendo dirimido a controvérsia nos seguintes termos: "não mais persiste a situação de adolescentes acautelados no CERESP"; logo, "não há dúvidas que em determinado período houve irregularidades nas medidas de internação no município de Ipatinga". Estando plenamente delineado o contexto fático no acórdão recorrido, não incide a Súmula 7/STJ. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração" (art. 123, caput, grifo acrescentado). Indo além, o legislador assenta que "a internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional" (art. 185, caput, do ECA, grifo acrescentado). Lidos conjuntamente, esses dois dispositivos revelam prescrição absoluta e inafastável, o coração mesmo do regime disciplinar humanizado do ECA. Descumpri-los significa apagar o mecanismo mais poderoso de tutela da dignidade de jovens submetidos à medida de internação, pondo abaixo o edifício do Estatuto. DANO MORAL COLETIVO 4. No Brasil, o dano moral supraindividual (coletivo ou difuso) integra a matriz da responsabilidade civil. Consoante o Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186, grifo acrescentado). A referência civilista vem explicitada, na sua dimensão coletiva lato sensu, pela Lei da Ação Civil Pública: "Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados" a todo e qualquer "interesse difuso ou coletivo" (art. 1º, caput e inciso IV, grifo acrescentado). 5. Na hipótese dos autos, cristalino o direito à indenização por danos morais coletivos, diante da lesão enorme e irreversível causada à coletividade, por conta de alojamento, em estabelecimento impróprio, de sentenciados à internação, em patente violação à norma legal expressa. In casu, os jovens infratores, em vez de receberem orientação, em condições de dignidade, capaz de prepará-los para retorno à vida em liberdade, foram tratados como prisioneiros comuns, transformada em verdadeira universalidade do crime a garantia legal indisponível de "proteção integral" e de "desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social" (art. 3º, caput, do ECA). FATO NOTÓRIO E DANO IN RE IPSA 6. O Tribunal de origem, embora reconheça os graves fatos narrados pela Defensoria Pública, nega a existência de dano moral coletivo. Inexistiria prova de que "as irregularidades tenham causado impacto na comunidade local", daí "a impossibilidade de gerar um dano moral coletivo, não sendo razoável impor ao réu o pagamento de uma vultuosa indenização" (grifo acrescentado). 7. No plano jurídico, o fato notório se autocomprova, donde prescindir de produção de evidências complementares, em especial como ônus da vítima (art. 374, I, do CPC). 8. Em instâncias de violação clamorosa de direitos humanos fundamentais, despicienda perícia para confirmar existência e

contornos de dano moral coletivo. Primeiro, porque o juiz reúne em si a tripla posição processual de árbitro da realidade genética, da qualificação jurídica e da quantificação monetária do fato moral coletivo. Segundo, porque em situações de ataque brutal à dignidade da pessoa humana e a valores elementares do Estado Social de Direito, o dano moral coletivo se presume: a barbárie dispensa prova técnica de sua lesividade extrapatrimonial, já que se apresenta in re ipsa, ociosa então a intermediação de expertos técnicos. 9. Ademais, escusável demonstrar conexão direta do prejuízo moral com as vítimas particulares afetadas, pois não se cobra indenização por dano individual. Há vitupério não patrimonial e supraindividual de natureza difusa, com reflexos negativos em amplíssimos e festejados valores sociais. Não só cada menor ilegalmente detido foi atingido, mas também toda a comunidade local. Precedentes do STJ. 10. Configura dano moral coletivo ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial associados a sujeitos ou bens vulneráveis e hipervulneráveis - pessoas com deficiência, consumidor, criança e adolescente, idoso, meio ambiente, ordem urbanística, entre outros. Impossível, nesse campo, preconizar ou antecipar catálogo de infrações capazes de disparar tal resposta jurídica, bastando realçar o cuidado que se deve ter para não banalizar mecanismo tão medular na proteção de direitos, valores e bens preciosos da sociedade contemporânea. APLICAÇÃO VINCULADA DA VERBA INDENIZATÓRIA 11. Na presente demanda, os recursos da indenização pelo dano moral coletivo devem ser estritamente aplicados na área dos direitos da criança e do adolescente. Em circunstâncias tão peculiares como a dos autos, há de se evitar que a quantia indenizatória acabe diluída em Fundo federal ou estadual dedicado ao universo heterogêneo dos direitos coletivos e difusos. O art. 13 da Lei Federal 7.347/1985 estabelece que os valores de eventual indenização sejam destinados à "reconstituição" dos bens atingidos pela conduta combatida, vocábulo genérico que abrange tanto restauração in natura do bem atingido como prevenção de ofensas futuras. Logo, a ratio da norma não veda ao juiz a possibilidade - se entender mais eficaz, célere e eficiente - de aplicar imediata, direta e localmente os valores da condenação em dinheiro, dispensada a intermediação do Fundo instituído pela lei. CONCLUSÃO 12. **Submeter jovem a tratamento prisional destinado a adultos, máxime em condições degradantes, equivale a extirpar a dignidade e a desrespeitar "condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (art. 121, caput, do ECA), dotada de carências e garantias especiais - absolutas e indisponíveis - em decorrência da sua inimputabilidade etária.** Mais do que direitos e valores individuais, tais comportamentos, mormente quando praticados por agente ou órgão estatal, agridem o sentido mais profundo de civilização que nos rege como povo. **No Estado de Direito, ofensas desse jaez não devem permanecer impunes, nem minimizadas por juízes: ao final das contas, a primeira vítima a sucumbir em episódios de insanidade estatal ou privada contra direitos humanos fundamentais vem a ser o próprio sentimento maior de Justiça.** 13. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1793332 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0332727-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 05/09/2019, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJe 26/08/2020.)

Nota-se a verdadeira situação das casas de internação de menores infratores no país. Tais julgados evidenciam a total negligência estatal com os preceitos estabelecidos pelo Estatuto de Criança e Adolescente. Neste caso, a

atuação do Poder Judiciário é fundamental na tentativa corrigir o erro do Estado. Ademais, depreende-se, também que configuração do contexto já se encontrava em circunstâncias precárias, se for remetida à análise o julgamento do Recurso Extraordinário que versam sobre a matéria:

Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, manejado com suporte na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Acórdão assim do (fls. 287): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ATENDIMENTO DE MENOR, BEM COMO CONTRATAÇÃO DE PESSOAL ESPECIALIZADO PARA PROJETO SENTINELA-ACORDE. INVIABILIDADE. INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 227 da Magna Carta de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo conhecimento e provimento do apelo extremo. 4. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta. Jurisprudência que reconhece o dever de amparo integral à criança e ao adolescente, especialmente aqueles que são vítimas de violência, abuso ou exploração sexual (como no caso dos autos). 5. Prossigo para anotar que a teoria da proteção integral figurante dos tratados internacionais sobre os Direitos da Criança e do Adolescente tem no § 1º do art. 227 do Magno Texto brasileiro a sua mais consagrada positivação, como se extrai do seguinte enunciado: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos. [...] 6. Daqui se conclui que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que são pessoas em estado de desenvolvimento psicofísico-espiritual. Nesse contexto de prioridade e de necessária integralidade quanto à proteção, cabe ao Estado implementar uma série de políticas públicas com a finalidade de garantir efetividade à determinação constitucional de proteção integral. E não há que se perpetuar o discurso de impossibilidade orçamentária para a realização das medidas necessárias à proteção de crianças e adolescentes, dado que, desde 1988, é muito clara a opção constitucional de garantia absoluta de proteção por parte da família, da sociedade e, frise-se, do Estado. 7. Por outra volta, o acompanhamento psicossocial que atende pelo nome de programa sentinela-acorde alberga a proteção do direito à saúde, que além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (RE 271.286-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello). 8. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 482.611, da relatoria do ministro Celso de Mello: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO

PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL.CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796).IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDE RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191- -197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219- - 1220).RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO.9. Nesse mesmo sentido, vejam-se a ADPF 45 e os Als 583.587, 583.596 e 583.264, da relatoria do ministro Celso de Mello; os Als 583.136 e 583.594, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como os REs 482.741 e 503.658, da relatoria do ministro Eros Grau.10. À derradeira, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes. Isso porque é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello).11. Por tudo isso, e à face do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2010.Ministro AYRES BRITTO Relator (STF - RE: 574506 SC, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 21/06/2010, Data de Publicação: DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010).

CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho monográfico, observa-se que a Evolução da Legislação da Criança e do Adolescente acarretou o surgimento do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com o princípio da Doutrina da Proteção Integral, que veio para substituir a Doutrina da Situação Irregular, onde era marcada por muitas desigualdades.

Assim, foi objeto de estudo científico o seguinte problema: A Doutrina da Situação Irregular, presente no Código de Menores – Lei nº 6.697, foi efetivamente substituída pela Doutrina da Proteção Integral?

Diferente da Doutrina da Situação Irregular, a Doutrina da Proteção Integral se assenta sobre conceitos e princípios que ainda se encontram em processo de universalização. Enquanto a Doutrina da Situação Irregular se pautava pelas já consagradas ideias de paternalismo, autoritarismo e emprego da violência física na correção da conduta, a proteção integral é constituída pelo respeito aos direitos humanos, o qual, por sua vez, ainda não se encontra universalmente difundido e implementado.

A falta de estrutura e de capacitação, necessárias para suportar a implementação da doutrina da proteção integral, impediu a efetivação do Estatuto. Crianças e adolescentes, os principais prejudicados pela omissão estatal e social, voltaram a ser considerados os principais culpados pela situação que os vitimizam mais do que ninguém.

O Estado, a família e a sociedade tem a responsabilidade da aplicação da medida socioeducativa, onde o adolescente poderá se “transformar”, podendo ser o protagonista de sua própria história.

Com a consolidação do Estatuto da Criança e Adolescente ampliaram o compromisso e a responsabilidade do Estado e da Sociedade Civil por soluções eficientes, mas infelizmente não é o que acontece no Brasil, por motivos óbvios, inúmeros casos de desigualdade social, e falta de políticas públicas que resolvessem de fato a nossa situação.

Apesar da mudança na lei, hoje ainda existem práticas que envolvem a Doutrina da Situação Irregular do menor, dignas de um paradigma autoritário. Essa doutrina baseou-se da incapacidade de crianças e adolescentes em dificuldade social.

Ações que visam a modificação do ambiente social onde se encontra o adolescente são indispensáveis no combate à criminalidade infanto-juvenil. Essas ações, requerem o suporte de recursos financeiros, e também a cooperação da sociedade, do Estado e entidades não governamentais. Sistemas de educação, organizações não governamentais, serviço social, família, polícia, serviço de saúde e até mesmo os vizinhos: São responsáveis – cada um em sua área de atuação – pela prevenção e combate da delinquência juvenil.

Conclui-se que, ainda hoje existe um abismo entre a Lei e a aplicação no caso concreto, visto que os interesses dos jovens diante da sociedade ficam em segundo plano. Apesar da Doutrina da Proteção Integral ter vindo para inovar, ainda há uma forte influência da conduta do Princípio da Situação Irregular.

A doutrina da Proteção Integral já foi estabelecida em nosso meio, mas, para que ela seja respeitada ou até mesmo efetivada, levaria certo tempo, visto que é um processo gradual, onde não basta apenas existir no papel, e sim começando pela aceitação da sociedade e Estado, que são os principais responsáveis pelo desenvolvimento e proteção do adolescente.

Dentre as soluções para a eficácia da medida da Proteção Integral, estão: melhorar as unidades já existentes, readequando a infraestrutura para garantir atendimento socioeducativo de qualidade aos adolescentes, disponibilizando salas para atendimentos em grupos e individuais, sala para os técnicos, oferecendo boas condições de trabalho aos servidores, oferecendo recursos financeiros, humanos e materiais para o cumprimento das atribuições disciplinadas pela legislação orgânica e federal, além de condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança; instituir o trabalho em rede, estabelecendo parcerias e colaboração com programas e projetos, governamentais e não governamentais; agregar novos serviços e programas que se disponibilizem a qualificação e o atendimento aos adolescentes infratores, procurando atender as demandas, as especificidades e os interesses particulares de cada caso.

Nota-se que as crianças e adolescente são muito mais vítimas dessa sociedade tão injusta, do que a própria população que está cansada de desigualdade.

Por fim, a inobservância dos direitos da criança e do adolescente por parte do poder público, depende de ações mais rígidas e eficazes, uma vez que esses direitos estão sendo, constantemente, afrontados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciano Mendes de. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Coordenado por Munir Cury. Disponível em

<https://fundacaotelefonicaativo.org.br/noticias/eca-comentado-artigo-1livro-1-tema-crianca-e-adolescente/> acesso em 30/03/2021.

BIANCHINI, Alice. A concepção minimalista do direito penal. Disponível em <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814372/a-concepcao-minimalista-do-direito-penal>, acesso em 11/03/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código de Menores de 1979. Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. REsp 1793332 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0332727-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 05/09/2019. Data da Publicação: DJe 26/08/2020.

BRASIL. HC 577.570/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020).

BRASIL. RE: 574506 SC, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 21/06/2010, Data de Publicação: DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

COSTA. Antônio Carlos Gomes da. Pedagogia da presença: da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Modus Faciendi, 2001.

JESUS, Maurício Neves. Adolescente e o conflito com a lei: prevenção e proteção. Campinas: Servanda Editora, 2006.

JOST, Maria Clara. Por trás da máscara de ferro: as motivações do adolescente em conflito com a lei. Edusc, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MENDEZ, Emílio Garcia. Adolescente e Responsabilidade penal: um debate latino-americano. Porto Alegre: AJURISM ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

MENEZES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas – uma reflexão jurídico-pedagógica. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito Penal da Emoção: A inimputabilidade penal do menor. São Paulo: RT, 1992.

MINAS GERAIS. AC: 10431120036402001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014.

ONU. Disponível em <https://brasil.un.org/> acesso em 27/03/2021.

PARANÁ. 4ª C.Criminal - 0029983-30.2013.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - J. 07.12.2020.

PARANÁ. 2ª C. Crim. HC-ECA nº 0562306-3, de Apucarana. Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Unânime. J. em 02/04/2009.

PARANÁ. T2ª C.Criminal - 0007373-78.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Desembargador Rabello Filho - J. 26.06.2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIERANGELI, José Henrique. Códigos criminais do Brasil: evolução histórica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RIO DE JANEIRO. TJ-RJ - APL: 00010506320118190069 RIO DE JANEIRO IGUABA GRANDE VARA UNICA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 07/03/2018, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2018.

SANDRINI, Paulo Roberto. Medidas sócio-educativas: uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei. Florianópolis. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1997.

SARAIVA, Joao Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Porto alegre: 2003.

Resumo

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a situação do menor pelo prisma legislativo e fático. O primeiro possui como base o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA baseado na Doutrina da Proteção Integral. Esta veio para inovar no meio jurídico, protegendo os interesses dos menores em detrimento de autoritarismo para com eles. Já esta última característica é inerente à Doutrina da Situação Irregular a qual vigorava antes da elaboração da Doutrina da Proteção Integral. Nesse contexto, foram analisados os posicionamentos dos Tribunais de Justiças dos Estados, bem como dos Tribunais Superiores no que tange a situação do menor, e realmente a inovação legislativa fez-se presente no cenário destes.

Palavras-chave: ECA. Doutrina da Proteção Integral. Doutrina da Situação Irregular. Situação do menor. Posicionamento dos Tribunais.



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Igor Lucena Veloso de Faria
do Curso de Direito, matrícula 2017200010887-4
telefone: (62) 983383562 e-mail igor_velosost@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A Evolução da Legislação do Adolescente: Da Aplicação do Determínio
do Proteção Integral e de Situação Irregular,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 29 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Igor Lucena Veloso de Faria

Nome completo do autor: Igor Lucena Veloso de Faria

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos